



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.516 - BA (2018/0299013-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS - CE015865
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : VALDIR MATIAS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. MODIFICAÇÃO PARA O SEMIABERTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento da atipicidade material, pela aplicação do princípio da insignificância, restringe-se aos casos em que a posse de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, demonstre a incapacidade de a conduta gerar perigo à incolumidade pública.

2. No caso, constitui-se a conduta típica, diante do perigo concreto de lesão ou dano aos bens jurídicos tutelados pelo comando do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.823/2003, considerando não apenas a quantidade de munições encontradas com o Paciente – ex-Policial Civil excluído a bem do serviço público –, qual seja, 7 (sete) munições calibre 38, mas também as circunstâncias do crime, pois apreendidos, em veículo roubado, *"um colete e dois bonés contendo a inscrição 'Polícia Civil', um distintivo da Polícia Civil da Bahia, uma carteira da mesma corporação em nome de Valdir Matias dos Santos, além de 07 munições calibre 38 e um par de algemas que se encontravam numa pochete que pertencia ao denunciado"* (fl. 18).

3. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária.

4. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza o agravamento do regime prisional, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. No entanto, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado – 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão –, mostra-se adequado o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena, conforme previsto no art. 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. De acordo com a disciplina do art. 44, inciso III, do Código Penal, o caráter desfavorável das circunstâncias judiciais pode obstar a substituição da pena privativa de liberdade, ainda que o montante da pena esteja inserido no limite legal.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.516 - BA (2018/0299013-4)

IMPETRANTE : VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS - CE015865
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : VALDIR MATIAS DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDIR MATIAS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0000423-02.2008.4.01.3302.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas totais de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, por ter praticado as condutas descritas nos arts. 180 do Código Penal e 14 da Lei n.º 10.826/2006, em pluralidade de agentes e concurso material de crimes (fl. 29). Verifica-se que foram encontradas, no veículo conduzido pelo Paciente, 07 munições calibre 38, e, posteriormente, esclareceu-se que tal automóvel era produto de crime.

Inconformado, o Acusado interpôs recurso de apelação, que foi julgado parcialmente procedente, a fim de reduzir as penas a ele aplicadas para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 200 (duzentos) dias-multa (fl. 30).

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, porém foi declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de receptação (fl. 39).

Neste *habeas corpus*, alega o Impetrante, em suma, que a conduta de porte de munições deverá ser considerada atípica, por não importar em lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Argumenta, subsidiariamente, que a custódia cautelar é desproporcional, pois é medida mais gravosa do que a advinda de eventual condenação, mormente em se considerando que o Paciente faz jus às penas restritivas de direitos e à detração penal.

Requer, em liminar e no mérito, a absolvição do Paciente pela aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, a fixação do regime inicial aberto, com a substituição da pena reclusiva por sanções restritivas de direitos.

O pedido liminar foi **deferido em parte** "*tão somente para determinar, até o julgamento final do presente writ, a fixação do regime semiaberto como o inicial para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena imposta ao Paciente." (fls. 67-71)

As informações foram prestada às fls. 77-79 e 82-85.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88-96, opinando pela *"concessão parcial da ordem, para que seja fixado o regime semiaberto."* (fls. 88-96)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.516 - BA (2018/0299013-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. MODIFICAÇÃO PARA O SEMIABERTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento da atipicidade material, pela aplicação do princípio da insignificância, restringe-se aos casos em que a posse de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, demonstre a incapacidade de a conduta gerar perigo à incolumidade pública.

2. No caso, constitui-se a conduta típica, diante do perigo concreto de lesão ou dano aos bens jurídicos tutelados pelo comando do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.823/2003, considerando não apenas a quantidade de munições encontradas com o Paciente – ex-*Policial Civil* excluído a bem do serviço público –, qual seja, 7 (sete) munições calibre 38, mas também as circunstâncias do crime, pois apreendidos, em veículo roubado, *"um colete e dois bonés contendo a inscrição 'Polícia Civil', um distintivo da Polícia Civil da Bahia, uma carteira da mesma corporação em nome de Valdir Matias dos Santos, além de 07 munições calibre 38 e um par de algemas que se encontravam numa pochete que pertencia ao denunciado"* (fl. 18).

3. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária.

4. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza o agravamento do regime prisional, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. No entanto, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado – 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão –, mostra-se adequado o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena, conforme previsto no art. 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. De acordo com a disciplina do art. 44, inciso III, do Código Penal, o caráter desfavorável das circunstâncias judiciais pode obstar a substituição da pena privativa de liberdade, ainda que o montante da pena esteja inserido no limite legal.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, no que se refere à tese de absolvição, cumpre salientar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da atipicidade material, pela aplicação do princípio da insignificância, restringe-se aos casos em que a posse de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, demonstre a incapacidade de a conduta gerar perigo à incolumidade pública, situação não evidenciada na espécie, considerando não apenas a quantidade de munições encontradas em posse do Paciente – ex-Policial Civil excluído a bem do serviço público –, mas também as circunstâncias do crime, pois apreendidos, em veículo roubado, *"um colete e dois bonés contendo a inscrição 'Polícia Civil', um distintivo da Polícia Civil da Bahia, uma carteira da mesma corporação em nome de Valdir Matias dos Santos, além de 07 munições calibre 38 e um par de algemas que se encontravam numa pochete que pertencia ao denunciado"* (fl. 18).

Em situações semelhantes à dos autos, esta Corte já decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, como se vê dos seguintes julgados:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que o delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, sendo de mera conduta e de perigo abstrato, bastando o porte de arma ou munição, sem autorização devida, para tipificar a conduta. Dessa forma, também se mostra irrelevante especular sobre a aplicação do princípio da insignificância.

2. **O caso sub examine não comporta flexibilização, tendo em vista que o réu foi apreendido com quantidade relevante de munição - 6 cartuchos calibre 32 e 22, munição de uso permitido, além de 1 cartucho calibre 357, munição de uso restrito. De mais a mais, a conduta encontra-se inserida no contexto do tráfico ilícito de entorpecentes, eis que o paciente também foi condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, tudo a evidenciar a não aplicabilidade do princípio da bagatela.**

3. Carece de interesse de agir a pretensão de reconhecimento do concurso formal entre os crimes do art. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que, neste ponto, o aresto objurgado é mais benéfico ao réu ao reconhecer a existência de crime único.

4. *Ordem denegada.*" (HC 447.456/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018; sem grifos no original).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE. ARTEFATO DESMUNICIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMAMENTO. CONDUTA TÍPICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL INICIAL. ABRANDAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

[...]

3. No que tange à posse de munições desacompanhadas do artefato capaz de dispará-las, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública.

4. A situação dos autos é diversa, pois a ré Vanessa da Silva Castro e um dos corréus guardavam em sua residência, além de 17 munições de uso restrito (9 mm), cerca de 20 kg de maconha, divididos em 24 tabletes. Assim, **a moldura fática é clara ao demonstrar situação em que, a despeito de não haver sido apreendido armamento na residência da paciente, os materiais ilícitos localizados em sua moradia permitem verificar a potencial lesividade de sua conduta, a justificar a condenação pela posse ilegal das munições de uso restrito.**

[...]

8. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta à paciente Renata de Souza Garcia." (HC 447.071/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

No que se refere à necessidade da prisão, verifica-se que, no caso, já foi esgotada a jurisdição ordinária. E, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 964.246 RG/SP, julgado sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria no sentido de que "[...] a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE 964.246 RG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Mostra-se devida a imposição do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', e § 3º, do Código Penal quando verificado que o agravante teve a pena-base estabelecida acima do mínimo legal.*

2. *Não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo (circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal - art. 44, III, do Código Penal).*

3. *Ante o esgotamento das instâncias ordinárias - como no caso -, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.058.790/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.)

Quanto às demais alegações defensivas, observa-se que, considerando a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de receptação, remanesce a condenação do Paciente às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses pelo delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Por ocasião do julgamento da apelação, o Tribunal de origem manteve a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que permite a imposição do regime inicial mais gravoso. No entanto, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado – 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão –, mostra-se adequado o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena, conforme previsto no art. 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tratando-se de ré tecnicamente primária e estabelecida a pena em patamar inferior a quatro anos de reclusão, o regime inicial semiaberto é o cabível para a reprovação do delito, diante da aferição desfavorável de circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 867.215/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018.)

Por fim, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, está justificado o indeferimento do benefício da substituição da pena reclusiva por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem assentado que 'a existência de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto, bem como veda a substituição da pena por restritivas de direitos, de acordo com o disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.' (HC 408.072/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.294.062/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar, tão somente determinar a fixação do regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena imposta ao Paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0299013-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 478.516 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004230220084013302 200833020004230 4230220084013302

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS - CE015865
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: VALDIR MATIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: UILLIAN CHARLES JESUS DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.